

Ofício nº 090/2025 - GABPREF

Goiana, 23 de abril de 2025.

EXMO. SENHOR

Dr. CHRISTIAN RAMON ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GOIANA

Referência – Projeto de Lei nº 012/2025.

Exmo. Vereador,

Com os nossos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 012/2025** em anexo, o qual *“Altera o Art. 106 da Lei Complementar nº 018/2009 e dá outras providências.”*

Em virtude da relevância do referido Projeto, solicito, em caráter de **URGÊNCIA**, que seja submetido à apreciação desta Câmara Municipal.

Na certeza de contar com o apoio desta Casa, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luís Eduardo Sousa dos Santos
Prefeito Interino



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025

Altera o Art. 106 da Lei Complementar nº 018/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o art. 106, da Lei Complementar 018/2009, que “Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiana-PE, conforme o art. 10, da Lei Complementar 004/91, e dá outras providências”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 106 – Conceder-se-á o adicional de que trata o inciso III do Art. 98, quando o servidor, efetivamente, executar atividades nele indicadas, observadas as disposições de ato normativo que discipline a matéria, podendo ser utilizado as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, definindo os percentuais dos seguintes níveis:

- I. baixo, 20% (dez por cento);
- II. médio, 30% (vinte por cento);
- III. alto, 40% (quarenta por cento).

§ 1º - Os percentuais descritos nos incisos I a III deste artigo serão auferidos e conferidos ao servidor na forma disposta nos §§2º ao 8º deste artigo e deverão ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor, incluindo a parcela complementar referente ao piso salarial nacional de categoria determinada, definido por lei.

§ 2º – A caracterização e a classificação do grau de insalubridade disposto nos incisos I a III deste artigo far-se-ão através de procedimento pericial de verificação de exposição de riscos, considerando meio ambiente e prerrogativa de funções, por profissional de competência técnica para esta tarefa, quais sejam, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O direito à percepção de quaisquer dos adicionais referidos no inciso III do Art. 98, cessa, tão logo cessados os motivos que ensejarem a sua concessão.

§ 4º - É de responsabilidade do Poder Público Municipal a realização do procedimento pericial, no prazo de 90 dias desde o requerimento administrativo, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

§5º - O adicional de Insalubridade está vinculado às atividades do servidor público sujeito a condições comprovadamente insalubres, devendo ser suspenso quando o servidor, por força de transferência de setor ou de atividade, cedência para outro órgão com ou sem ônus ou licença sem vencimentos, passar a atuar em funções diferentes das anteriores, descaracterizando a exposição aos riscos.

§6º. O adicional de insalubridade será devido enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - falecimento de sogros, padrasto ou madrastra e cunhados;

V – alistamento eleitoral;

VI - licenças quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

VII - licença gestante e por adoção;

VIII - licença paternidade;

IX - licença prêmio;

X - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

XI - faltas abonadas;

XII - missão ou estudo dentro do listado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

XIII - participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIV - doação de sangue na forma prevista na legislação;

XV - comparecimento à unidade do Atendimento do Servidor público Municipal para consulta ou tratamento pessoal.

§ 7º - Não será devido o adicional de insalubridade de que trata esta Lei, nas seguintes hipóteses de licenças previstas no art. 116 desta Lei:

I - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

II – licença para serviço militar, a exceção do disposto no art. 123 da presente Lei;

III – licença para atividades político-eletivas;

IV – licença para tratar de interesse particular;

V – licença para especialização, mestrado ou doutorado.

§ 8º. Faz jus ao adicional de insalubridade, o servidor em readaptação temporária por força de condição de saúde, oriunda de processo administrativo correspondente, com a devida e necessária chancela médica.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, 24 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Prefeito Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 tem por finalidade promover a atualização do Art. 106 da Lei Complementar nº 018/2009, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiana-PE, adequando-o às normas vigentes de segurança e saúde no trabalho e às diretrizes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no que se refere ao adicional de insalubridade.

A proposta visa garantir maior segurança jurídica e administrativa na concessão do referido adicional, ao estabelecer critérios objetivos para sua caracterização, baseando-se em avaliação técnica e pericial realizada por profissional habilitado — médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Com isso, busca-se assegurar que o benefício seja destinado, de forma justa, apenas aos servidores efetivamente expostos a condições de trabalho insalubres.

Outro ponto de relevância é a definição clara dos percentuais de adicional — 20%, 30% e 40%, conforme o grau de insalubridade — e a fixação de sua base de cálculo sobre o vencimento básico, incluindo a parcela complementar do piso nacional da categoria, o que assegura maior transparência e isonomia entre os servidores.

O projeto também contempla uma ampla gama de situações em que o servidor continuará recebendo o adicional durante afastamentos legais, valorizando o servidor público municipal e resguardando seus direitos. Por outro lado, estabelece com precisão os casos em que o benefício deve ser suspenso, evitando pagamentos indevidos e promovendo o equilíbrio fiscal da administração pública.

Dessa forma, a presente proposta tem por escopo modernizar e tornar mais eficaz a política de concessão do adicional de insalubridade, fortalecendo os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por essa honrada Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, 24 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

Prefeito Interino